

DECRETO N.º 5.233 - DE 7 DE JANEIRO DE 2010.

Altera o Decreto Municipal nº 4.314, de 29 de março de 2007 que introduziu dispositivos regulamentando a Lei Complementar n.º 4.010, de 30 de dezembro de 2003, no que diz respeito à autorização, emissão, confecção e conservação de Nota Fiscal de Serviços e documento fiscal equivalente e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, no uso de suas atribuições legais e visando regulamentar o disposto nos artigos 50, 52, 53, 54, 55 e artigo 157, todos da Lei Complementar nº 4.010, de 30 de dezembro de 2003.

DECRETA:

Art. 1º Fica renomeado o Capítulo IV e a Seção I do Título I e alterados os artigos 15, 16, 17 e 18 do Decreto Municipal nº 4.314, de 29 de março de 2007, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IV

Dos Documentos Fiscais

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 15. A emissão de documentos fiscais é obrigatória para as prestações de serviços constantes do artigo 33 da Lei Complementar Municipal nº 4.010, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 16. O contribuinte deverá emitir um documento fiscal para cada operação, independente da solicitação ou não do tomador do serviço.

§ 1.º A emissão será imediata à ocorrência do fato gerador do imposto, exceto quando se tratar de serviços cuja prestação se realize de forma contínua, por períodos superiores a 30 (trinta) dias, hipótese em que se considera ocorrido o fato gerador ao final de cada competência.

§ 2.º O profissional autônomo não poderá emitir nota fiscal de serviços.

Art. 17. Estão dispensados da emissão de documentos fiscais:

- I – os bancos e as instituições financeiras;
- II – os serviços de transporte coletivo municipal de passageiros, realizados por meio de ônibus ou trem;
- III – os serviços de transporte de passageiros, realizados por meio de táxi-lotação;
- IV – as empresas concessionárias de telecomunicações e de energia elétrica, quando os serviços com incidência para o ISSQN constarem em nota fiscal específica, regulamentada pelo Fisco Estadual, e forem cobrados conjuntamente na conta telefônica ou de energia elétrica;
- V – quando disposto na concessão de regime especial.”(NR)

Art. 18. Cada estabelecimento sujeito à inscrição no cadastro fiscal do ISSQN emitirá os seus próprios documentos fiscais, sendo os mesmos intransferíveis, inclusive entre as unidades da mesma pessoa jurídica.” (NR)

Art. 2.º Fica renomeada a Seção II do Capítulo IV do Título I e alterados os artigos 19, 20 e 21 do Decreto Municipal nº 4.314, de 29 de março de 2007, com a seguinte redação:

“SEÇÃO II

Das Espécies

Art. 19. Os contribuintes do imposto deverão emitir, conforme as operações ou prestações que realizarem, um dos seguintes documentos fiscais:

- I – Nota Fiscal de Serviços - NFS;
- II – Nota Fiscal Modelo 1 ou 1-A ou outra que venha a substituí-la;
- III – documento fiscal equivalente.

§ 1.º Documento fiscal equivalente é aquele que, considerando as peculiaridades da prestação dos serviços, o Fisco autoriza ou obriga uma modalidade diferenciada de documentos fiscais, em regime especial.

§ 2.º A Secretaria Municipal da Fazenda, por meio de norma complementar, padronizará os regimes especiais, podendo tornar obrigatória a utilização de documento fiscal equivalente a determinados grupos ou setores de atividades ou categorias de contribuintes.

Art. 20. A Nota Fiscal de Serviços deverá conter os seguintes campos impressos pelo estabelecimento gráfico:

- I – denominação da espécie;
- II – número;
- III – número da via e sua destinação;
- IV – nome empresarial, endereço, inscrição municipal e CNPJ do emitente;

- V – nome empresarial e CNPJ do estabelecimento gráfico;
- VI – número de ordem do primeiro e último documento impresso e número da AIDOF;
- VII – data limite para emissão;
- VIII – indicações e espaços para preenchimento dos seguintes dados:
 - a) data de emissão;
 - b) nome, endereço, CNPJ ou CPF do tomador dos serviços;
 - c) discriminação dos serviços e respectivos preços;
 - d) valor total;
 - e) retenções;
 - f) valor líquido.

Parágrafo único. Outras indicações de interesse do contribuinte poderão constar nos documentos fiscais, desde que autorizados pelo Fisco municipal.

Art. 21. A NFS deverá ser confeccionada conforme o modelo constante do anexo único.

§ 1.º Por interesse do contribuinte, poderá ser acrescida a respectiva fatura à NFS.” (NR)

Art. 3.º Fica criada a Subseção I da Seção II do Capítulo IV do Título I e alterados os artigos 22, 23, 24, 25, 26 e 27 do Decreto Municipal nº 4.314, de 29 de março de 2007, com a seguinte redação:

“Subseção I

Da Autorização para Impressão

Art. 22. Os documentos fiscais só poderão ser impressos mediante prévia autorização do Fisco Municipal, inclusive, quando se tratar de Nota Fiscal Modelo 1 ou 1-A, definida pelo Fisco Estadual, que será concedida por meio eletrônico, na página oficial da Prefeitura Municipal de Montenegro na internet, a critério do Fisco.

§ 1.º Fica o estabelecimento gráfico obrigado a comprovar a autenticidade da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDOF na página oficial da Prefeitura Municipal de Montenegro.

§ 2.º A autorização deverá ser solicitada por processo administrativo, no caso de regime especial, inclusive, quando tratar-se de cupom fiscal.

§ 3.º A Autorização poderá ser solicitada mediante formulário próprio, definido pela SMF, quando solicitados pelo Fisco Municipal.

§ 4.º Na hipótese de solicitação de autorização de impressão de documentos fiscais, o contribuinte deverá estar regular com a entrega da declaração mensal.

Art. 23. A autorização de impressão da NFS será autorizada em numeração seqüencial crescente de 1 a 9.999.999.999.

Parágrafo único. Atingindo o número limite, a numeração deverá ser recomeçada em uma série numérica crescente.

Art. 24. O estabelecimento gráfico só poderá confeccionar os documentos fiscais se lhe for entregue uma via da AIDOF, devidamente autorizada, que deverá ser conservada para apresentação ao Fisco.

Art. 25. Fica limitada à quantidade de 75 (setenta e cinco) documentos fiscais a primeira autorização, para cada estabelecimento prestador.

§ 1.º A partir da segunda autorização, será liberada uma quantidade de documentos fiscais com base no consumo médio do estabelecimento, compreendendo o período entre a última solicitação de AIDOF e o novo pedido de autorização.

§ 2.º Considerando as peculiaridades dos serviços prestados, poderá ser autorizada uma quantidade superior de documentos fiscais.

§ 3.º As quantidades referidas no “caput” e no § 1º não serão observadas quando se tratar da autorização da Nota Fiscal Modelo 1 ou 1-A.

§ 4.º Na hipótese de verificação de ocorrência prevista na legislação municipal que resulte na negativa da autorização de impressão de documentos, somente será permitida nova AIDOF após a solução dos impedimentos junto ao Fisco Municipal.

§ 5.º Em qualquer circunstancia somente será autorizada nova AIDOF em prazo inferior a 30 (trinta) dias, após análise do Fisco Municipal.

§ 6.º Fica vedada a concessão de AIDOF para o contribuinte que não proceda à utilização e a escrituração de no mínimo de 70% (setenta por cento) dos documentos fiscais autorizados.

Art. 26. Os documentos fiscais deverão ser confeccionados no prazo de até 1 (um) mês, contados da data de autorização do Fisco, e terão validade de 2 anos, exceto:

I – no caso do inciso II do artigo 8.º, quando deverá ser observado o prazo definido pela legislação do ICMS;

II – no caso de regime especial, quando deverão ser observadas as condições estabelecidas na concessão.

Art. 27. Caso necessite substituir ou cancelar a AIDOF, o contribuinte deverá apresentar declaração da gráfica autorizada a imprimir os documentos fiscais de que não confeccionou os mesmos.” (NR)

Art. 4.º Fica criada a Subseção II da Seção II do Capítulo IV do Título I e alterados os artigos 28, 29 e 30 do Decreto Municipal nº 4.314, de 29 de março de 2007, com a seguinte redação:

“Subseção II

Da Confeção

Art. 28. Os documentos fiscais deverão ser impressos em uma única tiragem, com estrita observância do constante da autorização quanto à espécie, quantidade, numeração e dados de identificação do prestador dos serviços.

Art. 29. Os documentos fiscais serão confeccionados em, no mínimo, três vias, perfeitamente identificadas e dispostas em ordem crescente, de maneira que a primeira anteceda a segunda e esta a terceira e assim sucessivamente, não se substituindo em suas respectivas funções.

Parágrafo único. As vias dos documentos fiscais terão o seguinte destino:

- I – a primeira via, ao tomador dos serviços;
- II – a segunda via, para controle contábil ou mesmo para apresentação ao Fisco Municipal quando solicitado;
- III- a terceira via, será mantida no talonário em poder do emitente;
- III – as demais terão indicada a sua destinação de acordo com o interesse e a estrutura organizacional do emitente.

Art. 30. Os estabelecimentos gráficos deverão fazer constar nos documentos fiscais a expressão “DATA LIMITE PARA EMISSÃO: dd/mm/aa”, utilizando no mínimo a fonte tamanho 10 (dez), caixa alta e negrito, observadas as disposições do artigo 26.” (NR)

Art. 5º Fica criada a Subseção III da Seção II do Capítulo IV do Título I, alterado o artigo 31 e introduzidos os artigos 31-A até 31-J no Decreto Municipal nº 4.314, de 29 de março de 2007, com a seguinte redação:

“Subseção III

Da Emissão

Art. 31. Os documentos fiscais serão emitidos na ordem seqüencial da numeração e preenchidos em todos os campos disponíveis.

Parágrafo único. Poderão ser utilizados simultaneamente mais de um talonário de documentos fiscais, desde que mantida a seqüência entre estes.

Art. 31-A. Os documentos fiscais serão extraídos por decalque a carbono ou em papel carbonado, datilografados, manuscritos ou por processamento de dados, com os dizeres e indicações legíveis em todas as vias.

Parágrafo único. Deverão ser anulados os documentos fiscais que contiverem indicações inexatas, emendas ou rasuras.

Art. 31-B. Os documentos fiscais ou equivalentes não poderão ser emitidos após a data limite referida no art. 26.

Art. 31-C. A descrição dos serviços prestados deverá ser feita de forma objetiva, utilizando expressões que melhor a identifique dentre os subitens da lista anexa.

§ 1.º Outras informações a respeito da prestação do serviço poderão constar no documento fiscal, desde que não prejudique a clareza da operação e o fim a que se propõe a emissão do mesmo.

§ 2.º O destaque do imposto nos documentos fiscais constitui mera indicação de controle, exceto na hipótese de substituição tributária.

Art. 31-D. No caso de substituição tributária, o prestador do serviço deverá informar o valor das deduções legais, a alíquota e o respectivo imposto.

Parágrafo único. Presume-se não retido o valor do imposto não informado no documento fiscal, a título de substituição tributária.

Art. 31-E. Quando a prestação dos serviços referidos nos subitens 7.02 ou, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.11 da lista de serviços constantes do artigo 33 da Lei Complementar Municipal nº 4.010, de 30 de dezembro de 2003 envolver o fornecimento de mercadorias, deverá ser emitido o documento fiscal apropriado para fins de incidência do ICMS.

Art. 31-F. Quando a prestação do serviço referido no subitem 9.01 da lista de serviços constantes do artigo 33 da Lei Complementar Municipal nº 4.010, de 30 de dezembro de 2003 envolver o fornecimento de alimentação e bebidas, não incluídas no valor da diária, deverá ser emitido o documento fiscal apropriado para fins de incidência do ICMS.

Art. 31-G. Na prestação dos serviços referidos nos incisos I a XX do artigo 32 da Lei Complementar Municipal nº 4.010, de 30 de dezembro de 2003 deverá o contribuinte:

I – indicar expressamente no corpo do documento fiscal o local onde ocorreu a prestação;

II – emitir separadamente um documento fiscal com as receitas relativas à Montenegro, quando ocorrer, concomitantemente, a prestação neste e em outro Município.

Parágrafo único. A não observância do disposto no inciso I, salvo prova em contrário, presume que o serviço foi prestado neste Município.

Art. 31-H. Para as prestações de serviços com incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza em Montenegro, serão aceitos os documentos fiscais de contribuintes que não possuam estabelecimento neste Município, inscritos em outros municípios, desde que, no que couber, sejam observadas as disposições desta Seção.

Art. 31-I. O prazo para a emissão da NFS é de 02 (dois) anos, a contar da data de autorização da respectiva AIDOF.

Parágrafo único. Findo o prazo referido no “caput”, o contribuinte deverá apresentar ao Fisco, em até 60 (sessenta) dias, os documentos fiscais ainda não emitidos, a fim de serem inutilizados, fato este que será levado a termo.

Art. 31-J. O contribuinte que emitir documento fiscal ou equivalente onde constar serviços com enquadramento em alíquotas diferenciadas, fica obrigado a discriminar a receita bruta para cada alíquota, sob pena de incidência da maior.” (NR)

Art. 6.º Fica renomeada a Seção IV do Capítulo IV do Título I, dá nova redação ao artigo 42 e introduz os artigos 42-A a 42-D no Decreto Municipal nº 4.314, de 29 de março de 2007, com a seguinte redação:

“SEÇÃO IV

Da Guarda e Conservação

Art. 42. Deverão ser conservados em ordem cronológica e em bom estado os livros, as guias de recolhimento, os documentos fiscais e outros exigidos pela legislação, enquanto não extinto o crédito tributário.

“.....

Art. 42-A. No caso do extravio de livros, documentos fiscais ou AIDOF, deverá o contribuinte comunicar à SMF, em até 60 (sessenta) dias contados a partir do fato, juntando:

I – o comprovante de registro da ocorrência;

II – a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado ou do Município ou em jornal de grande circulação no Município, com a indicação do tipo de documento e da numeração extraviada;

Parágrafo único. O atendimento ao disposto no “caput” não elide o contribuinte do recolhimento do imposto devido, do pagamento de multa pelo extravio, do arbitramento e da reconstituição dos livros, quando possível.

Art. 42-B. Quando ocorrer o cancelamento do documento fiscal, conservar-se-ão todas as suas vias reunidas, com a aposição do termo “CANCELADO” em todas elas.

§ 1.º A falta de uma das vias presume como válido o documento emitido.

§ 2.º Na NFS cancelada deverá constar o número da que a substituiu, quando for o caso.

Art. 42-C. A alteração do nome empresarial e do endereço não implica em destruição dos documentos fiscais ainda não emitidos, podendo o contribuinte optar pela indicação dos dados modificados, mediante aposição de carimbo previamente autorizada pelo Fisco, em todas as vias do talonário fiscal.

§ 1.º Quando se tratar de documento fiscal em formulário contínuo, o contribuinte poderá destacar na impressão os campos modificados, o que deverá ser previamente autorizado pelo Fisco.

§ 2.º Quaisquer outras correções ou alterações não referidas no “caput” obrigam a inutilização dos documentos fiscais.

Art. 42-D. Na hipótese de baixa, o contribuinte deverá apresentar ao Fisco todos os documentos fiscais, emitidos e em branco, e as AIDOF não utilizadas, para o devido registro e destruição.

Parágrafo único. Somente o Fisco poderá destruir ou cancelar documentos fiscais.”(NR)

Art. 7.º Fica renomeado o Título III e introduz os artigos 53-A e 53-B ao Decreto Municipal nº 4.314, de 29 de março de 2007, com a seguinte redação:

“TÍTULO III

Das Disposições Transitórias

Seção I

Art. 53-A. Os documentos fiscais confeccionados anteriormente à vigência deste Decreto possuirão prazo para emissão como a seguir indicado:

AIDOF Autorizada no ano de:	Prazo máximo para emissão da NFS
2004 e anos anteriores	30/06/2010
2005 a 2006	31/12/2010
2007 a 2008	30/06/2011
2009	31/12/2011
2010 e anos seguintes	02 anos

Parágrafo único. Vencido o prazo, o estoque ainda não utilizado deverá ser apresentado ao Fisco para a inutilização, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme parágrafo único do artigo 31-I deste Decreto.

Art. 53-B. As AIDOF ainda não utilizadas até a data de publicação deste Decreto perderão a validade em 30 (trinta) dias.”(NR)

Art. 8.º Fica criado o Título IV e a Seção I e reclassifica o artigo 54 da Seção I do Título III para a Seção I do Título IV e introduz o artigo 55 ao Decreto Municipal nº 4.314, de 29 de março de 2007, com a seguinte redação:

“TÍTULO IV

Das Disposições Finais

Seção I

Art. 54

Art. 55 As omissões deste Regulamento e as normas complementares necessárias serão supridas pela Secretaria Municipal da Fazenda.”(NR)

Art. 9.º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 7 de janeiro de 2010.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:
Data Supra.

**PERCIVAL SOUZA DE OLIVEIRA,
Prefeito Municipal.**

**ERENI MACIEL SZULCZEWSKI,
Secretária-Geral.**

